

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 297/08, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé. O objetivo desta Região, definido no *caput* e parágrafos do art. 1º, é o de harmonizar e articular as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas no âmbito do turismo. A Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé compreende os municípios amazonenses de Tefé, Alvarães e Uarini. Caso novos municípios venham a ser constituídos a partir do desmembramento de qualquer destes, também estarão incluídos nessa Região Integrada.

As atividades da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé serão coordenadas por um Conselho Administrativo, cujas atribuições serão estabelecidas em regulamento próprio,

e do qual participarão representantes do Estado do Amazonas e dos municípios acima identificados. Estas as determinações do art. 2º e do seu parágrafo único.

No art. 3º, o projeto define como de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé os serviços públicos comuns ao Estado do Amazonas e aos municípios que a integram. Em especial, detalha aqueles relacionados às áreas de turismo, serviços de transporte, meio ambiente, recursos hídricos e infra-estrutura básica.

No art. 4º, o projeto autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé. O artigo seguinte preconiza que os incentivos ao desenvolvimento do turismo a ser implantados na Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé compreenderão igualdade de tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais e subsídios, remissões, isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais. No art. 6º, a proposição estabelece que os programas e projetos prioritários serão financiados com recursos oriundos do Orçamento da União, dos orçamentos do Estado do Amazonas e dos municípios integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé, ou ainda, de dívidas a serem assumidas, externas e internas.

No art. 7º, o projeto determina que a União poderá firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os municípios referidos no § 1º do seu art. 1º, com a finalidade de atender ao nele disposto. Fica ainda claro, no parágrafo único, que tais convênios poderão ser firmados isoladamente ou com o conjunto dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé. Por fim, o art. 8º prevê que a lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a indústria turística brasileira ressenete-se da implantação de uma série de medidas da alçada do poder público. A seu ver, parte desse descompasso deriva das crônicas dificuldades financeiras do setor público, mas outra parte decorre de entraves legais ao planejamento e execução de programas de desenvolvimento do turismo em uma escala intermediária entre a estadual e a municipal. Em suas palavras, a iniciativa em tela busca, justamente, preencher esta lacuna em uma microrregião, como a de Tefé, em que aquela deficiência é

mais evidente, na medida em que o turismo nos municípios que a compõem é, basicamente, concentrado no aproveitamento racional e sustentável do ecoturismo.

O Projeto de Lei Complementar nº 297/08 foi distribuído em 15/05/08, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto, da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 19/05/08, recebemos, no dia seguinte, a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O turismo é, atualmente, um dos carros-chefes da atividade econômica. De fato, dados da Organização Mundial do Turismo (OMT) indicam que, em 2006, nada menos do que 846 milhões de pessoas – um em cada oito habitantes do planeta – deslocaram-se para outro país. A mesma OMT prevê que o número de viagens internacionais chegará a 1 bilhão, em 2010, e a 1,6 bilhão, em 2020. Além disso, o turismo internacional gerou uma receita de US\$ 733 bilhões em 2006, atingindo US\$ 880 bilhões, se se incluir o transporte internacional de passageiros. Justamente em decorrência desses números, passou-se a utilizar a expressão “indústria do turismo”, em reconhecimento ao seu porte.

Mas o turismo não contribui apenas para o crescimento econômico. Todos temos presente a importância do setor para o desenvolvimento social. Com efeito, a indústria turística gera postos de trabalho em um volume e a uma taxa bem superiores e com custos bem inferiores aos dos demais setores econômicos. Igualmente relevante, o turismo

oferece oportunidades para a mão-de-obra pouco qualificada, como a dos jovens, por exemplo, favorecendo o combate a uma das mais nefastas chagas de nossa sociedade.

Dentre todas as vertentes da indústria turística, o ecoturismo é das mais promissoras na atualidade. Muito embora não se disponha de informações precisas, estimativas da Embratur indicam que no Brasil cerca de 5 mil empresas e instituições privadas, empregando 30 mil pessoas, prestam serviços a mais de 500 mil ecoturistas por ano. Não se trata, entretanto, somente das cifras, ou do número de visitantes recebidos, ou do ingresso de divisas. Muito mais significativo é o impacto social e ambiental promovido pela expansão deste segmento da atividade turística.

A experiência mundial atesta que o desenvolvimento inteligente do turismo ecológico contribui fortemente para a preservação eficiente e responsável do meio ambiente. Além disso, convoca as populações locais a participar das iniciativas de conservação, reforçando a sustentabilidade desse processo. De fato, observa-se que, nos principais sítios ecoturísticos, os habitantes são beneficiados por expressiva melhoria das suas condições econômicas, ao mesmo tempo em que passam a exercer o papel de guardiães do patrimônio ambiental.

Isto é especialmente verdade para o Amazonas, destino ecoturístico incomparável por sua flora, fauna e paisagens. Desta maneira, o pleno aproveitamento desse potencial, mediante iniciativas como a do projeto em tela, contribuirá para a elevação das condições de vida da população local e para a preservação da inigualável riqueza da região amazônica.

Cabe registrar, no entanto, que o *caput* do art. 1º deixa de incluir os municípios pertencentes à Região Integrada de que trata o projeto dentre os entes públicos cujas ações administrativas deverão ser articuladas e harmonizadas, limitando-se a mencionar a União e o Estado do Amazonas. Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer emenda, apresentada em anexo, que busca sanar esta pequena imperfeição.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 297, de 2008, com a emenda de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé.

EMENDA

Substitua-se no *caput* do art. 1º do projeto a expressão “*da União e do Estado do Amazonas*” pela expressão “*da União, do Estado do Amazonas e dos municípios abrangidos*”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Relator Deputado MOREIRA MENDES